

**Processo C-480/19****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

24 de junho de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo,  
Finlândia)**Data da decisão de reenvio:**

19 de junho de 2019

**Recorrente:**

E

**DESPACHO DO KORKEIN HALLINTO-OIKEUS  
(SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO,  
FINLÂNDIA)**Data de  
adoção:  
19 de junho  
de 2019  
*[omissis]***Objeto** Pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça  
da União Europeia ao abrigo do artigo 267.º TFUE**Recorrente** E**Decisão objeto do recurso**Decisão n.º 58/2017 da keskusverolautakunta (Comissão Fiscal  
Central) de 10 de novembro de 2017**Objeto do processo**

- 1 Ao abrigo da verohallinnosta annettu laki (503/2010) (Lei da Administração Tributária) e da verotusmenettelystä annettu laki (1558/1995) (Lei do Processo

Tributário), a keskusverolautakunta (Comissão Fiscal Central, Finlândia) pode, a pedido de um contribuinte, proferir decisões prévias vinculativas relativas à tributação. No pedido de decisão prévia, o requerente expõe os elementos necessários à tomada de decisão.

- 2 Se o requerente o pedir, uma decisão prévia definitiva da Comissão Fiscal Central deve ser respeitada como tendo força vinculativa no processo para efeitos do qual foi proferida. Uma decisão prévia da Comissão Fiscal Central pode ser objeto de recurso no korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo). Este recurso pode ser interposto quer pelo requerente quer pelo veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö (serviço de defesa dos direitos dos destinatários de receitas fiscais), devendo este ter possibilidade de apresentar contestação ao recurso do requerente.
- 3 No presente processo, E apresentou à Comissão Fiscal Central, segundo as modalidades a seguir expostas, um pedido de decisão prévia. Posteriormente, interpôs recurso desta decisão no korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo).
- 4 O presente processo tem por objeto a interpretação dos artigos 63.º e 65.º TFUE.

#### **Pedido de decisão prévia apresentado à Comissão Fiscal Central e decisão desta Comissão**

##### *Pedido de decisão prévia dirigido à Comissão Fiscal Central*

- 5 E é uma pessoa singular, sujeito passivo a título principal na Finlândia que investiu no compartimento S de uma SICAV luxemburguesa. Os investimentos de E incidem em participações da categoria D do compartimento S, que são as designadas «participações beneficiárias», em relação às quais o rendimento realizado é pago anualmente aos investidores.
- 6 A SICAV é um organismo de investimento coletivo na aceção da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO 2009, L 302, p. 32) (a seguir «Diretiva OICVM»). Está sujeita a supervisão da autoridade luxemburguesa de supervisão financeira (a comissão de supervisão do setor financeiro). Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 10, do sijoitusrahastolaki (Lei relativa aos fundos de investimento), considera-se «organismo de investimento coletivo» um organismo que exerce uma atividade de investimento coletivo (na prática, um fundo de investimento) autorizada num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (EEE) que não seja a Finlândia e que, por força da legislação do seu Estado-Membro de origem, preenche os requisitos da Diretiva OICVM.

- 7 A SICAV é, pela sua forma jurídica, uma sociedade de investimento de capital variável, ou seja, um fundo de investimento de capital variável que reveste a forma de uma sociedade. Exerce uma atividade de investimento coletivo na aceção da Diretiva OICVM. Em virtude desta diretiva, os referidos organismos podem assumir a forma contratual (fundos comuns de investimento geridos por uma sociedade gestora) ou de trust (unit trust) ou a forma estatutária (sociedade de investimento). As disposições da diretiva são totalmente convergentes no que diz respeito a estas diferentes formas de fundos.
- 8 A SICAV exerce, assim, uma atividade de investimento coletivo equiparável à exercida pelos OICVM finlandeses. De igual modo, embora revista a forma jurídica de uma sociedade, a atividade que exerce é a mesma que a exercida pelos fundos de investimento luxemburgueses contratuais que revistam a forma de fundo comum de investimento (FCI). Em contrapartida, as atividades da SICAV diferem das exercidas pelas sociedades por ações finlandesas e luxemburguesas.
- 9 A SICAV é um fundo de investimento aberto («open-end investment fund») cujas participações são propostas a subscrição pública, variando estas em função das subscrições e dos resgates efetuados. Não se destina unicamente a investidores definidos previamente, podendo qualquer pessoa que tal pretenda subscrever as suas participações. É obrigada a efetuar subscrições e resgates a pedido de um investidor. Possui participações beneficiárias, em relação às quais o rendimento realizado é pago semestral ou anualmente, assim como participações de capitalização, em relação às quais não é pago qualquer rendimento durante o período de investimentos do fundo, sendo o rendimento realizado acrescentado ao capital do fundo. O aumento do valor das participações de capitalização beneficia o investidor no âmbito do seu resgate, uma vez que a SICAV está obrigada a readquirir as participações ao preço baseado no valor do ativo líquido da categoria de participações em causa.
- 10 A gestão da SICAV corresponde à dos fundos de investimento finlandeses. A SICAV externalizou a sua gestão a uma sociedade gestora distinta, a sociedade C S.A., que é, em razão da sua forma jurídica, uma sociedade anónima luxemburguesa. Tal como os fundos de investimento finlandeses, a SICAV deve igualmente dispor de um organismo depositário autónomo conforme exigido pela legislação relativa aos OICVM. O organismo depositário da SICAV é a sociedade B S.A., que é igualmente uma sociedade anónima luxemburguesa. Entre as missões desta sociedade figuram o depósito dos ativos da SICAV, o controlo operacional e o acompanhamento dos fluxos de tesouraria, o que significa que as suas atividades correspondem às atividades dos organismos depositário finlandeses.
- 11 A SICAV é um fundo alternativo que possui compartimentos próprios que se apresentam como fundos distintos. A estrutura alternativa oferece aos investidores diferentes opções de investimento com perfis de risco diferentes. Os compartimentos não são pessoas coletivas autónomas ou contribuintes, mas apenas massas de ativos distintas. A divisão em compartimentos implica a

afetação dos ativos a diferentes séries de participações na SICAV. Cada compartimento pode ter uma ou várias categorias de participações que podem ser detidas no referido compartimento. Cada compartimento tem a sua própria política de investimento, que define, por exemplo, para que instrumentos de investimento, em que setor de atividade e em que zona geográfica os seus investimentos serão efetuados. O valor do ativo líquido, que determina o valor das participações da categoria em causa, é calculado separadamente para cada categoria de participações. Para uma participação beneficiária, a distribuição do rendimento a pagar reduz o valor do ativo líquido das participações da categoria em causa.

- 12 No Luxemburgo, a SICAV é uma pessoa coletiva distinta e um contribuinte, mas está isenta do imposto sobre o rendimento. Porém, em princípio, é obrigada a pagar anualmente um imposto de subscrição («subscription tax») com base no valor do seu ativo líquido. Regra geral, para uma SICAV, a taxa desse imposto é de 0,05 %, mas, no que diz respeito a algumas das suas séries ou categorias de participações, pode igualmente ser de 0,01 %, ou estas podem estar totalmente isentas desse imposto.
- 13 O compartimento S é um compartimento da SICAV. Uma vez que o referido compartimento não é uma pessoa coletiva distinta ou um contribuinte, a SICAV, em conformidade com a legislação luxemburguesa, detém os seus ativos, ou seja, os investimentos que tem de gerir sozinha por conta dos investidores deste mesmo compartimento. A SICAV externalizou a sua gestão e, por conseguinte, igualmente os seus investimentos, a uma sociedade gestora distinta, conforme ficou exposto. A este respeito, a situação é, na prática, no que diz respeito aos ativos de investimento, totalmente comparável à que existe em relação aos fundos de investimento finlandeses. Os titulares participações de fundos de investimento finlandeses detêm juridicamente os investimentos do fundo, mas não exercem efetivamente controlo sobre os ativos de investimento do fundo, uma vez que é uma sociedade de gestão que gere os referidos investimentos por conta dos investidores.
- 14 As participações de categoria D do compartimento S são as participações beneficiárias para as quais o rendimento realizado é pago anualmente aos investidores. A distribuição anual do rendimento é determinada previamente para a categoria de participações em causa. A distribuição ou não do rendimento não é, portanto, objeto de uma decisão distinta na assembleia dos participantes do fundo. O rendimento anual não pode ser distribuído apenas quando isso conduza a uma diminuição do valor do ativo líquido da SICAV abaixo do limiar de 1 250 000 euros.
- 15 A distribuição do rendimento da SICAV baseia-se nos critérios definidos a este respeito no prospeto do fundo. Os critérios de distribuição do rendimento da SICAV e de um fundo de investimento finlandês são determinados previamente e a distribuição do rendimento não exige uma decisão da assembleia dos titulares de participações do fundo. Em contrapartida, a distribuição de dividendos de uma sociedade por ações finlandesa requer uma decisão e uma apreciação da

assembleia-geral. Fiscalmente, a distribuição do rendimento da SICAV não pode ser considerada um dividendo na aceção do artigo 33.º-C, n.º 3, do tuloverolaki (Lei relativa ao imposto sobre o rendimento), mas deve ser considerada distribuição do rendimento de um fundo de investimento.

- 16 A aplicação do artigo 33.º-C, n.º 3, da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento ao rendimento distribuído pela SICAV implicaria uma tributação mais pesada do que se E tivesse investido por intermédio de um fundo de investimento finlandês, uma vez que a distribuição do rendimento de um fundo finlandês é tributada enquanto rendimento de capital na aceção do artigo 32.º da referida lei. A tributação mais pesada do rendimento distribuído pela SICAV em relação à do rendimento distribuído por um fundo de investimento finlandês é contrária à livre circulação de capitais consagrada no artigo 63.º TFUE, uma vez que a SICAV e um fundo de investimento finlandês exercem atividades de investimento coletivo equiparáveis na aceção da Diretiva OICVM.

***Questão colocada no pedido de decisão prévia***

- 17 Para efeitos da tributação que deve ser efetuada na Finlândia, deve o rendimento distribuído pela SICAV luxemburguesa ser tributado enquanto rendimento de capital de E, na aceção do artigo 32.º da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, ou enquanto rendimento profissional, na aceção do artigo 33.º-C, n.º 3, da referida lei?

***Decisão prévia adotada em 10 de novembro de 2017 pela Comissão Fiscal Central para os exercícios fiscais 2017 e 2018***

- 18 A Comissão Fiscal Central, na decisão prévia que proferiu a respeito de E, considerou que, na Finlândia, o rendimento distribuído pela SICAV luxemburguesa deve ser considerado um dividendo e que, para efeitos da tributação de E que aí deve ser efetuada, esse rendimento deve ser tributado enquanto rendimento profissional, em conformidade com o artigo 33.º-C, n.º 3, da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento.
- 19 Na sua decisão, a Comissão Fiscal Central refere o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 33.º-C da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, assim como os artigos 63.º e 65.º TFUE.
- 20 Na sua decisão, a Comissão Fiscal Central constatou que a Lei relativa ao imposto sobre o rendimento não define o que é um fundo de investimento. A jurisprudência considerou que, para se pronunciar sobre a tributação do rendimento na Finlândia de um operador estrangeiro, é essencial ter em conta as características jurídicas e funcionais do operador face a operadores finlandeses comparáveis. No que diz respeito às suas características funcionais, a SICAV apresenta as características de um fundo de investimento finlandês. O seu funcionamento refere-se, no entanto, à questão do investimento coletivo e podem

ser observadas características gerais funcionais semelhantes, por exemplo, no investimento coletivo que tome a forma de sociedades por ações.

- 21 A Comissão Fiscal Central considerou, tendo em conta a jurisprudência e o facto de a Diretiva OICVM não dever afetar as normas em matéria de tributação, que a SICAV, em particular devido à sua forma jurídica, era objetivamente equiparável a um organismo de investimento coletivo finlandês que assume a forma de uma sociedade por ações. Além disso, considerou que a SICAV estrangeira não deve ser tratada de modo diferente dos operadores nacionais, uma vez que (mais precisamente, o rendimento que distribui) é tributada da mesma maneira que um organismo de investimento coletivo finlandês que assume a forma de uma sociedade por ações (mais precisamente, o rendimento que distribui).

### **Resumo dos argumentos essenciais das partes**

- 22 No âmbito do recurso que interpôs no korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo), E pede a anulação da decisão prévia proferida pela Comissão Fiscal Central e que seja decidido, numa nova decisão prévia, que, no âmbito da tributação que deve ser efetuada na Finlândia, o rendimento distribuído pela SICAV deve ser tributado enquanto rendimento de capital, em conformidade com o artigo 32.º da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, e não enquanto rendimento profissional, em conformidade com o artigo 33.º-C, n.º 3, desta lei.
- 23 Para justificar o seu pedido, E alegou que, na medida em que, fiscalmente, se deve apreciar a semelhança do fundo estrangeiro com os fundos de investimento finlandeses, a conformidade com a Diretiva OICVM constitui uma prova incontestável e [objetiva] da sua semelhança (não obstante o facto de esta diretiva não efetuar a harmonização da fiscalidade). A Diretiva OICVM impõe limites tanto para a atividade a exercer como para a estrutura do capital dos fundos, o que significa que as atividades exercidas pelos OICVM não podem ser fiscalmente equiparáveis a formas de atividades distintas das que são definidas nesta diretiva. A jurisprudência nacional publicada a propósito de fundos que revestem a forma de uma sociedade era aplicável aos fundos que não eram OICVM.
- 24 E entendeu que, para efeitos da tributação, o rendimento distribuído pela SICAV não pode ser considerado um dividendo na aceção do artigo 33.º -C, n.º 3, da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, mas que deve ser considerado rendimento distribuído por um fundo de investimento (enquanto participação nos lucros), uma vez que apresenta as características típicas do rendimento distribuído pelos fundos de investimento e corresponde ao rendimento distribuído por um fundo de investimento finlandês.
- 25 E considerou ainda que a tributação do rendimento distribuído pela SICAV enquanto seu rendimento profissional, tributável na íntegra, com fundamento no artigo 33.º-C, n.º 3, da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, implica uma tributação mais pesada do que a tributação, enquanto rendimento do capital, do rendimento distribuído por um fundo de investimento finlandês, em conformidade

com o artigo 32.º da referida lei. A tributação em conformidade com o artigo 33.º-C, n.º 3, desta mesma lei é, por conseguinte, contrária à liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º TFUE.

- 26 No korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo), o *serviço de defesa dos direitos dos destinatários de receitas fiscais* alegou que a SICAV luxemburguesa, vistas as suas características funcionais, tem as características de um fundo de investimento finlandês. A sua atividade incide sobre o investimento coletivo e características funcionais comuns semelhantes encontram-se igualmente, por exemplo, no investimento coletivo que assume a forma de sociedades por ações ou em comandita. Embora algumas das suas características sejam típicas de um fundo de investimento, a SICAV deve antes ser equiparada, numa análise de conjunto, a uma sociedade por ações finlandesa que exerça atividades de investimento.
- 27 O serviço de defesa dos direitos dos destinatários de receitas fiscais considerou que, na hipótese exposta no pedido de decisão prejudicial, o rendimento proveniente de dividendos distribuído pela SICAV luxemburguesa, a qual preenche os requisitos da Diretiva OICVM, deve ser considerado um dividendo igualmente para efeitos da tributação a efetuar na Finlândia, e que o dividendo recebido constitui um rendimento profissional integralmente tributável em conformidade com o artigo 33.º-C, n.º 3, da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento.

### **Legislação nacional**

- 28 A Lei relativa aos fundos de investimento (48/1999, revogada pela nova Lei relativa aos fundos de investimento 213/2019) dispõe, no seu capítulo 1, artigo 2.º, n.º 1, ponto 1 (163/2016), que se entende por atividade de investimento na aceção da referida lei a aquisição de ativos junto do público para efeitos de um investimento coletivo e o investimento dos referidos ativos principalmente em instrumentos financeiros, bens imobiliários, títulos imobiliários ou outros investimentos, assim como a gestão de fundos de investimento, de fundos de investimentos especiais e a comercialização de participações de fundos.
- 29 A Lei relativa aos fundos de investimento (48/1999, revogada pela nova Lei relativa aos fundos de investimento 213/2019) dispõe, no seu capítulo 1, artigo 2.º, n.º 1, ponto 2 (1490/2011), que se entende por fundos de investimento na aceção da referida lei os ativos adquiridos no âmbito de uma atividade de investimento coletivo e investidos em conformidade com as disposições em vigor na Finlândia e com o capítulo 11 desta mesma lei, assim como as obrigações que daí decorrem.
- 30 Nos termos do artigo 3.º, n.º 4 (1736/2009), da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, entende-se por entidades na aceção da referida lei as sociedades por ações, cooperativas, caixas de poupança, fundos de investimento, universidades,

sociedades de seguros mútuos, celeiros municipais, associações sem fins lucrativos ou com fins económicos, fundações e instituições.

- 31 Nos termos do artigo 32.º (716/2004) da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, constituem rendimentos de capital que são tributáveis segundo as modalidades referidas em seguida o rendimento dos ativos, o lucro realizado por uma cessão de ativos e de outros rendimentos para os quais é possível considerar que foram gerados por ativos. Constituem, nomeadamente, rendimentos de capital os rendimentos provenientes de juros, os rendimentos provenientes de dividendos segundo as modalidades previstas no artigo 33.º-A a 33.º-D, os rendimentos locativos, as participações nos lucros, os rendimentos de seguros de vida, os rendimentos de capital provenientes da silvicultura, os rendimentos prediais e as mais-valias. Constituem igualmente rendimentos de capital a parte de rendimentos de capital relativa aos rendimentos a distribuir de uma sociedade, à parte dos rendimentos do acionista de um grupo, assim como aos rendimentos resultantes da criação de renas.
- 32 Nos termos do artigo 33.º-C, n.º 1 (530/2016), da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, os dividendos distribuídos por uma entidade estrangeira constituem rendimentos tributáveis segundo as modalidades previstas no artigo 33.º-A e no artigo 33.º-B se a entidade em causa for uma sociedade na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO 2011, L 345, p. 8), conforme alterada pela Diretiva 2013/13/UE do Conselho de 13 de maio de 2013 e pela Diretiva 2014/86/UE do Conselho de 8 de julho de 2014.
- 33 Nos termos do artigo 33.º-C, n.º 2 (1237/2013), da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, os dividendos distribuídos por uma entidade estrangeira que não é referida no n.º 1 do referido artigo constituem rendimentos tributáveis segundo as modalidades previstas no artigo 33.º-A e no artigo 33.º-B se a entidade em causa for obrigada, sem possibilidade de opção e sem isenção, a pagar, sobre os rendimentos obtidos que foram objeto de uma distribuição de dividendos, uma taxa mínima de imposto de 10 % e que
- 1) essa entidade resida, segundo as disposições fiscais de um Estado-Membro do EEE, neste Estado e não residir, segundo uma convenção destinada a evitar duplas tributações, num Estado terceiro ao EEE, ou que
  - 2) esteja em vigor, para o exercício fiscal em causa, uma convenção destinada a evitar a dupla tributação que vincule o Estado de residência da entidade e a Finlândia e que seja aplicável aos dividendos distribuídos por esta entidade.
- 34 Nos termos do artigo 33.º-C, n.º 3, da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento (1237/2013), os dividendos distribuídos por uma entidade estrangeira não mencionada nos n.ºs 1 e 2 do referido artigo constituem rendimentos profissionais tributáveis na íntegra.

## Disposições jurídicas pertinentes do direito da União e jurisprudência

### *TFUE*

- 35 O artigo 63.º, n.º 1, TFUE dispõe que, no âmbito das disposições do capítulo [4], são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.
- 36 Nos termos da redação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE, o disposto no artigo 63.º não prejudica o direito de os Estados-Membros aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.
- 37 O artigo 65.º, n.º 3, TFUE dispõe que as medidas e procedimentos a que se refere o n.º 1 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 63.º

### *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*

- 38 O Acórdão de 19 de novembro de 2015, Hirvonen (C-632/13, EU:C:2015:765) tinha por objeto o direito de cidadãos da União à liberdade de circulação ao abrigo do artigo 21.º TFUE. Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretendia saber se o artigo 45.º TFUE devia ser interpretado no sentido de que se opõe a que a legislação de um Estado-Membro contenha disposições que confirmam a uma pessoa residente noutro Estado-Membro — que auferir todos ou quase todos os seus rendimentos no primeiro Estado-Membro — o direito de optar entre dois sistemas de tributação totalmente diferentes, ou seja, tributação na fonte a uma taxa de imposto mais baixa, mas sem direito às deduções fiscais aplicáveis ao abrigo do regime de tributação ordinária, ou tributação dos rendimentos de acordo com este último sistema e com a possibilidade de beneficiar da dedução fiscal em causa.
- 39 O Tribunal de Justiça recordou, no n.º 28 do Acórdão de 19 de novembro de 2015, Hirvonen (C-632/13, EU:C:2015:765), que, embora a fiscalidade direta seja da competência dos Estados-Membros, não deixa de ser verdade que estes devem exercer essa competência no respeito do direito da União (v., designadamente, Acórdão Gielen, C-440/08, EU:C:2010:148, n.º 36 e jurisprudência referida).
- 40 No n.º 2[9] do Acórdão de 19 de novembro de 2015, Hirvonen (C-632/13, EU:C:2015:765), o Tribunal de Justiça recordou igualmente que as normas referentes à igualdade de tratamento proibem não só as discriminações ostensivas baseadas na nacionalidade, mas ainda qualquer forma de discriminação dissimulada que, mediante a aplicação de outros critérios de distinção, conduza, na prática, ao mesmo resultado (v., designadamente, Acórdão Gielen, C-440/08, EU:C:2010:148, n.º 37 e jurisprudência referida).

- 41 No n.º 30 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça declarou ainda que, segundo a sua jurisprudência constante, a discriminação só pode consistir na aplicação de regras diferentes a situações comparáveis ou na aplicação da mesma regra a situações diferentes (v., designadamente, Acórdãos Schumacker, C-279/93, EU:C:1995:31, n.º 30, e Gschwind, C-391/97, EU:C:1999:409, n.º 21).
- 42 O Acórdão de 18 de junho de 2009, Aberdeen Property Fininvest Alpha (C-303/07, EU:C:2009:377) tinha por objeto a liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 43.º CE (atual artigo 48.º TFUE). Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretendia saber se os artigos 43.º CE e 48.º CE e os artigos 56.º CE e 58.º CE devem ser interpretados no sentido de que, para a realização das liberdades fundamentais por eles garantidas, uma sociedade anónima ou um fundo de investimento de direito finlandês e uma sociedade de tipo SICAV de direito luxemburguês devem ser considerados comparáveis, apesar de não existir no direito finlandês um tipo de sociedade completamente idêntico a uma sociedade de tipo SICAV, tendo simultaneamente em conta que a sociedade de tipo SICAV, que é uma sociedade de direito luxemburguês, não é enumerada na lista das sociedades que são abrangidas pelo artigo 2.º, alínea a), da Diretiva [90/435] – com a qual a legislação finlandesa em matéria de retenção na fonte aplicável ao caso em apreço se encontra harmonizada – e ainda que, de acordo com a legislação fiscal do Grão-Ducado do Luxemburgo, a sociedade de tipo SICAV está isenta do imposto sobre o rendimento. O órgão jurisdicional de reenvio perguntava se, nestas circunstâncias, é contrário aos referidos artigos do Tratado CE que a SICAV domiciliada no Luxemburgo, beneficiária dos dividendos, não esteja isenta na Finlândia do imposto por retenção na fonte sobre os dividendos que aí recebe.
- 43 No n.º 50 do Acórdão de 18 de junho de 2009, Aberdeen Property Fininvest Alpha (C-303/07, EU:C:2009:377), o Tribunal de Justiça assinalou, em primeiro lugar, que a circunstância de, no direito finlandês, não haver um tipo de sociedades com uma forma jurídica idêntica à de uma SICAV de direito luxemburguês não pode, por si só, justificar um tratamento diferenciado, na medida em que, não estando o direito das sociedades dos Estados-Membros inteiramente harmonizado a nível comunitário, a liberdade de estabelecimento ficaria, desse modo, esvaziada de qualquer efeito útil.
- 44 No n.º 55 do Acórdão de 18 de junho de 2009, Aberdeen Property Fininvest Alpha (C-303/07, EU:C:2009:377), o Tribunal de Justiça declarou que as diferenças existentes entre uma SICAV de direito luxemburguês e uma sociedade anónima de direito finlandês, invocadas pelos Governos finlandês e italiano, não eram suficientes para criar uma distinção objetiva em relação à isenção do imposto por retenção na fonte sobre os dividendos recebidos. Consequentemente, já não havia que examinar em que medida as diferenças entre uma SICAV de direito luxemburguês e um fundo de investimento de direito finlandês, alegadas pelos referidos governos, eram pertinentes para criar tal diferença de situação objetiva.

45 O Tribunal de Justiça daí deduziu, no n.º 56 do Acórdão de 18 de junho de 2009, *Aberdeen Property Fininvest Alpha* (C-303/07, EU:C:2009:377), que a diferença de tratamento entre as SICAV não residentes e as sociedades anónimas residentes em relação à isenção do imposto por retenção na fonte sobre os dividendos que lhes são distribuídos por sociedades residentes constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento proibida, em princípio, pelos artigos 43.º CE e 48.º CE.

46 *[omissis]*

### **Caráter necessário do pedido de decisão prejudicial**

47 O *korkein hallinto-oikeus* (Supremo Tribunal Administrativo) deve pronunciar-se sobre a questão de saber se os rendimentos, na aceção da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, constituídos pelo rendimento distribuído a E pela SICAV, cujo funcionamento é conforme com os requisitos da Diretiva OICVM, têm a natureza de um rendimento profissional ou de um rendimento de capital.

48 A Diretiva OICVM foi transposta para a Finlândia pela Lei relativa aos fundos de investimento (48/1999, revogada pela nova Lei relativa aos fundos de investimento 213/2019). Na Finlândia, no que respeita à forma de atividade exercida por um fundo, foi escolhido o fundo de investimento que revista a forma contratual prevista no artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva OICVM, ao passo que a SICAV constitui um fundo de investimento que reveste a forma estatutária prevista nesta mesma disposição.

49 A decisão da Comissão Fiscal Central implica que o rendimento pago a uma pessoa singular residente na Finlândia por um organismo de investimento coletivo que revista a forma estatutária e que preenche os requisitos da Diretiva OICVM é integralmente tributado enquanto rendimento profissional na aceção da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento. O imposto sobre o rendimento a pagar pelos rendimentos profissionais pode ser superior a 50 %.

50 O rendimento pago a uma pessoa singular residente na Finlândia por um fundo de investimento finlandês que assume a forma contratual e que preenche os requisitos da Diretiva OICVM é integralmente tributado enquanto rendimento do capital na aceção da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento. No que respeita aos rendimentos de capital, o imposto sobre o rendimento é de 30 %. Na medida em que o montante dos rendimentos de capital tributáveis do contribuinte ultrapassa 30 000 euros, o imposto sobre o rendimento devido sobre os rendimentos de capital é de 34 %.

51 A fim de poder determinar, para efeitos da tributação de E na Finlândia, a natureza dos rendimentos, na aceção da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento, constituídos pelo rendimento realizado no caso em apreço, importa, antes de mais, determinar a qual entidade finlandesa que distribui rendimentos deve ser equiparada a SICAV. A este respeito, o *korkein hallinto-oikeus* (Supremo Tribunal Administrativo) é confrontado com a questão de saber se uma

interpretação nacional que conduz à conclusão anteriormente referida, devido ao facto de a forma jurídica do organismo de investimento coletivo situado noutro Estado-Membro não corresponder à estrutura jurídica dos fundos de investimentos nacionais, não viola os artigos 63.º e 65.º TFUE.

- 52 O presente processo requer igualmente um esclarecimento sobre a questão de saber se organismos de investimento coletivo de formas diferentes criados em conformidade com a Diretiva OICVM devem ser equiparados entre eles para efeitos da tributação dos investimentos recebidos pelos investidores. Por força do considerando 83 da referida diretiva, esta não deverá afetar as normas nacionais em matéria de tributação, incluindo as medidas que possam ser impostas pelos Estados-Membros para assegurar o cumprimento dessas normas de conduta no seu território. O korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) considera que o Tribunal de Justiça, na sua jurisprudência, não tomou uma posição expressa sobre a incidência desta mesma diretiva em matéria fiscal.
- 53 O korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) não tem conhecimento de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça sobre a interpretação dos artigos 63.º e 65.º no que diz respeito à questão referida anteriormente. Além disso, em 1 de janeiro de 2020 entrará em vigor na Finlândia uma disposição, que não será aplicável no caso em apreço, nos termos da qual apenas os fundos de investimento estrangeiros abertos que revistam a forma contratual serão equiparados fiscalmente aos fundos de investimentos finlandeses. Uma vez que a resolução do litígio em causa requer a interpretação das disposições de direito da União referidas, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

54 *[omissis]*

**Despacho do korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) que submete ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial**

55. *[omissis]*

### **Questão prejudicial**

1. Devem os artigos 63.º e 65.º TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação nacional segundo a qual o rendimento pago a uma pessoa singular residente na Finlândia por um organismo de investimento coletivo que tenha sede noutro Estado-Membro da União e revista a forma estatutária na aceção da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO 2009, L 302, p. 32) (OICVM que revista a forma estatutária), não é, para efeitos da tributação sobre o rendimento, equiparado a um rendimento pago por um fundo de investimento finlandês que

reveste a forma contratual na aceção desta diretiva (OICVM que revista a forma contratual), pelo facto de a forma jurídica do organismo de investimento coletivo que tenha sede no outro Estado-Membro não corresponder à estrutura jurídica do fundo de investimento nacional?

*[omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO